

# **DECRETO N° 3.104 DE 23 DE NOVEMBRO DE 1989**

(Publicado no Diário Oficial de 24/11/1989)

O benefício amparado por este Decreto foi inserido no RICMS/89, através do seu art. 3º, inciso LXXI.

Ver Decreto nº 3.507/90.

**Isenta o fornecimento de água nos casos que especifica.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições e tendo em vista as disposições pactuadas nacionalmente através do Convênio ICMS 98/89,

## **DECRETA**

**Art. 1º** Ficam isentas, até 30/04/91, as saídas de água natural, em operações internas, nas seguintes hipóteses:

**I - canalizada:**

- a)** em ligações com consumo medido de até 30 m<sup>3</sup> mensais, por economia;
- b)** em ligações não medidas, para consumo residencial;
- c)** em ligações para consumo de órgãos públicos federais, estaduais e municipais;

**II - abastecimento através de carro pipa.**

**Art. 2º** Fica dispensado o recolhimento do ICMS incidente sobre o fornecimento de água natural canalizada, relativamente aos faturamentos ocorridos entre 01/03/89 à 31/12/89.

**Art. 3º** As disposições dos artigos anteriores somente se aplicam às operações efetuadas por concessionárias de serviço público de água.

**Art. 4º** Faturado o fornecimento, mediante emissão da conta respectiva, o contribuinte terá, como prazo de recolhimento, até o dia 20 do mês subsequente ao do faturamento, observadas as disposições dos §§ 7º e 8º do art. 117 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 2.460/89.

**Art. 5º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO GOVERNADOR**, em 23 de novembro de 1989.

**NILO COELHO**  
Governador

Rubens Vaz da Costa  
Secretário da Fazenda